



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

1. RELATÓRIO:

O Presidente da Câmara Municipal encaminhou para análise dessa comissão o Projeto de Lei nº 20/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que:

"Estabelece normas gerais para o serviço de interesse público de transporte individual de passageiros em veículo automotor leve de aluguel, mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo poder público."

O Projeto de Lei foi devidamente encaminhado a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, consoante determinação do art. 99 *caput* e §3º do Regimento Interno, que exigem desta Comissão a manifestação acerca dos aspectos constitucionais e legais e bem como acerca do mérito da proposição.

É o relatório.

2. VOTO DO(A) RELATOR(A):

Pela análise do Projeto pode-se extrair que se busca atualizar a legislação municipal que trata da regulamentação do serviço público de transporte individual de passageiros (táxi) no Município de Antonio Olinto.

Tem-se que, atualmente, a regulamentação do serviço de táxi no Município é realizada pela Lei Municipal nº 179/2025, ou seja, de décadas atrás, de modo que se pretende operar a sua atualização para atender a necessidade sobretudo de modernização da legislação.

Isto posto, passo a análise dos pressupostos constitucionais e legais.

Nossa Carta da República de 1988 concedeu aos municípios a capacidade para legislar sobre assuntos de interesses locais, *in verbis*:

"art. 30 – Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesses locais; (...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;"

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município vejamos o que estabelece a Lei Orgânica Municipal sobre o assunto:



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

Art. 13. Compete privativamente ao Município: (...)

V – organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local; (...)

“Art. 15. Compete a Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, complementando, inclusive, a legislação federal e estadual, especialmente no que se refere ao seguinte: (...)

XVI – organização e prestação dos serviços públicos;” (...)

“Art. 20. Ao Prefeito compete:

I – administrar o Município;”

Destarte, o projeto de lei enquadra-se no interesse eminentemente local, notadamente concernente a prestação do serviço público de transporte individual de passageiros, pelo que resta cumprido o requisito material de competência.

No mesmo norte, o PL em tela encontra-se formalmente adequado, haja vista o seu encaminhamento pelo Prefeito Municipal para apreciação e deliberação por esta C. Casa Legislativa.

Isto posto, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em tela.

Noutro vértice, quanto ao cumprimento da técnica legislativa, especificamente em relação ao que dispõe o art. 10, I da LC 95/1998¹², é necessário corrigir erro material na numeração dos artigos do PL em apreço, de modo que a numeração ordinal ocorre apenas até a nona e a partir daí deve ser utilizada a numeração cardinal e bem ainda é necessária revogação expressa da Lei Municipal nº 179/2025 que atualmente trata da matéria que se pretende impor integral nova regulamentação, neste caso, na esteira inclusive do que estabelece a LINDB³.

Assim, tenho que o projeto em teia, de autoria do Poder Executivo, reveste-se de boa forma constitucional e legal, necessitando de ajustes quanto a técnica legislativa, os quais entendo que se encaixam no conceito de mera correção de erro material, não importando

¹ Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

² Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

³ Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

alteração significativa, dispensando, portanto, a elaboração e aprovação de redação final, razão pela qual opino favoravelmente à sua tramitação nos termos supra e conforme redação anexa.

Apesar disso, reservo-me no direito de emanar minha posição quanto ao mérito da proposição, assim entendidas a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, de acordo com o art. 99, §3º do RI, no momento da apreciação em plenário.

3. PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por unanimidade, vota no sentido de que o Projeto de Lei nº 20/2025, de autoria do Poder Executivo, está revestido de manifesta constitucionalidade e legalidade e que, portanto, encontra-se dentro das condições técnicas exigidas pela legislação, estando apto a ser submetido à apreciação do Plenário desta casa de Leis, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Antonio Olinto, 29 de setembro de 2025.

Marcia de Pauli
MARCIA DE PAULI
RELATORA

Com o relator(a):

Cleverton Reinaldo Machiavelli
CLEVERSON REINALDO MACHIAVELLI
PRESIDENTE

Marinaldo Schimith Lemes
MARINALDO SCHIMITH LEMES
MEMBRO